



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº: 008/PMMA/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE ABONO PASCOALINO NO ANO DE 2.025 AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA E AOS CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/PMMA/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a **Concessão Excepcional de Abono Pascoalino no ano de 2025, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a todos os Servidores Ativos do Poder Executivo e aos Conselheiros Tutelares de Ministro Andreazza /RO.**

Informou ainda o Chefe do Poder Executivo, que o referido benefício está relacionado à política de valorização dos servidores, instituída como uma das metas desta Administração, **independentemente da espécie de vinculação com a administração pública.**

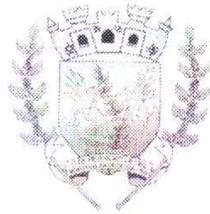
Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Ainda quanto ao requisito da iniciativa, o art. 51, VI “a” da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, estabelece que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a sua respectiva remuneração.

Nesse mesmo sentido, restam cristalinos, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER:

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise, que limita-se apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

No mérito, o projeto, a priori, não traz consigo vícios de constitucionalidade ou de legalidade. Conforme se extrai da leitura do projeto, o benefício previsto não será estendido ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, nem aos ocupantes de cargos eletivos, sem vínculo efetivo com a administração direta.

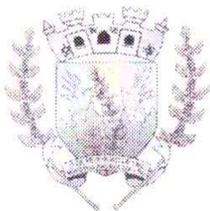
Com efeito, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, determina que os detentores de mandato eletivo serão remunerados por subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo por abono:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o** acréscimo de qualquer gratificação, adicional, **abono**, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a **Concessão Excepcional de Abono Pascoalino, no ano de 2025, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a todos os Servidores Ativos, independentemente da espécie**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

de vinculação com o Poder Executivo, bem como aos Conselheiros Tutelares de Ministro Andreazza/RO.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiro, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Portanto, além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Por oportuno, convém destacar o Entendimento firmado nos Tribunais de Contas pátrios, de que não há óbice constitucional à concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, devendo, entretanto, ser concedido por meio de lei específica:

PARECER/CONSULTA TC-002/2015 - PLENÁRIO CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO – LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL – NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL [...] Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica. Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores estatais, devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe: [...] Assim, considerando a necessidade de lei específica para a fixação e



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

normatização do abono pecuniário, cabe a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento. [...] Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C510-7AAA0-A0466 PARECER EM CONSULTA TC-14/2021 lc/fbc IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, tendo a presente consulta sido conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC 6064/2013, quanto ao mérito, responde-se, nos seguintes termos: cabe à lei específica, respeitada a iniciativa privativa nos casos previstos, definir a forma de concessão do abono pecuniário, detalhando expressamente sobre o seu pagamento integral ou proporcional, este nos casos em que o servidor não exerceu as suas funções durante todo ano de referência. Ressalta-se, contudo, que se tratando de uma liberalidade da Administração Pública, caso a lei específica não fixe nenhuma restrição (termo ou condição) que imponha o pagamento proporcional nos casos referenciados, deve este ser integral.

Assim sendo, se verifica que a Concessão Excepcional de Abono Pascoalino, no ano de 2025, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a todos os Servidores Ativos, independentemente da espécie de vinculação com o Poder Executivo, bem como aos Conselheiros Tutelares de Ministro Andrezza/RO., deve estar regulamentada por lei específica, que observe os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais seja, da legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 008/PMMA/2025, que tem como objetivo dispor acerca da Concessão Excepcional de Abono Pascoalino, no ano de 2025, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a todos os Servidores Ativos, independentemente da espécie de vinculação com o Poder Executivo, bem como aos Conselheiros Tutelares de Ministro Andrezza/RO, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 26 de fevereiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Celso Rivelino Flores'.

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028